

A. I. Nº - 269101.0023/06-5
AUTUADO - H. S. DOS SANTOS MÓVEIS
AUTUANTE - LUIZ CÉSAR OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 14/03/07

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0045-05/07

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo sujeito passivo tributário a origem dos recursos. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/9/2006, exige o ICMS no valor de R\$32.507,61, acrescido da multa de 70%, pelas seguintes irregularidades tributárias:

1. Omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa no exercício de 2003. O autuante disse, no Auto de Infração, de que ao analisar os pagamentos aos fornecedores, detectou a existência de pagamentos de duplicatas efetuados em meses posteriores às datas de vencimento e o não pagamento de algumas. Selecionou, por fornecedor, as duplicatas não pagas e as pagas em datas posteriores aos vencimentos, enviando fax ou e-mail aos mesmos com a solicitação das efetivas datas dos seus pagamentos. Com o retorno dessas informações, através de fax ou e-mail, elaborou o movimento real dos pagamentos á fornecedores do contribuinte, o qual resultou em saldos credores de caixa em vários meses. Indicou todos os levantamentos e demonstrativos que consubstanciaram a infração detectada - R\$6.201,85;
2. Omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa no exercício de 2004. O autuante tomou por base, para a realização da auditoria, o livro Caixa da empresa e como saldo inicial, o existente em 31/12/2003 na auditoria de caixa feita para o exercício de 2003. Relatou, de igual maneira, como analisou os pagamentos efetuados pelo contribuinte, bem como, a forma de realização da fiscalização - R\$26.305,76.

Ao apresentar sua defesa (fls. 384/386), o contribuinte descreveu, inicialmente, as infrações a ele imputadas. Em seguida afirmou que a base de autuação teve como fato motivador informações de seus fornecedores ao fisco estadual, informações estas não condizentes com a verdade dos fatos. Ressaltou de que, como os demais micros empresários da região, somente quitou as dívidas contraídas com seus fornecedores em prazos posteriores aos seus vencimentos e de forma negociada, inclusive, por vezes, sem juros. Com este argumento, apensou aos autos cópias de documentos das empresas Móveis Itatiaia, Multibrás, Evidência Móveis e Móveis Movelar para comprovar o ora dito. Observou que muitos destes títulos foram pagos aos representantes comerciais dos seus fornecedores. Afora tal fato, entendeu não poder falar em presunção de omissões de receitas, pois o seu quantitativo de estoque estava correto, ou seja, tudo que entrou e saiu se encontrava legalmente documentado e contabilizado. Com estes

argumentos e documentos carreados aos autos, entendeu que sua versão dos fatos restava provada e indagou qual proveito o autuante teria em fazer com que ele pagasse imposto em duplicidade, já que todos os títulos foram quitados e contabilizados e o imposto recolhido. Entendeu que o fato apenas exauria sua capacidade contributiva.

Pugnou pela improcedência da autuação.

O autuante prestou informação (fls. 397/400) entendendo que a defesa teve, apenas, cunho procrastinatório. Quando da fiscalização, teve acesso a recibos, que considerou duvidosos (cópias apensadas aos autos - fls. 340/378), uma vez que: a) suas redações são, de certa forma, idênticas para os vários fornecedores; b) o timbre dos recibos de cada empresa foi aplicado através do equipamento de informática denominado "scanner", sendo preenchido o cabeçalho com o logotipo da empresa e o rodapé com o endereço, dando como conclusão uma montagem com acabamento grosseiro; c) as assinaturas nos recibos são grosseiras; d) as datas dos pagamentos chegam a até 15 meses após os vencimentos. Estes documentos motivaram a circularização com os principais fornecedores. Durante a fiscalização, enviou um fax com alguns desses recibos para a Multibrás, e não obteve a confirmação da veracidade dos mesmos, pois o Sr. Valmir Cordon (do Contas a Receber) afirmou que até o logotipo da Multibrás é diferente do logotipo usado nos recibos, e deu, como resposta, a confirmação do pagamento antecipado de todas as compras através de depósito na conta corrente da Multibrás (Brastemp e Cônsul), conforme provava à fl. 66 do processo.

Em relação às empresas Móveis Itatiaia, Moveler e Evidência Móveis, estas enviaram, por fax ou e-mail, as datas efetivas dos pagamentos das duplicatas (fls. 56/57, 9/13 e 14/15), inclusive a Móveis Itatiaia enfatizando até as bonificações concedidas.

Desta forma, após o retorno das informações solicitadas (Anexo 1), adequou o livro Caixa da empresa constatando os saldos credores nos dois exercícios fiscalizados.

Informou, ainda:

1. o autuado é uma firma individual da Sra. Helena Soares dos Santos, que empresta seu nome para terceiros comercializarem, tanto que nomeou um procurador para acompanhar o processo (fl. 394).
2. durante a fiscalização constatou que o autuado adquire mercadorias de outras empresas baianas que possuem razões sociais parecidas ou nomes de fantasia parecidos, formatos das notas fiscais idênticos, gráficas de confecção de talões coincidentes, o que pressupõem a existência de um grupo de empresas (Grupo Fenícia) pulverizadas com CNPJ diferentes, com o fim de mascarar o faturamento global e permanecerem enquadradas no SimBahia. Para ilustrar esta afirmativa, anexou cópia do processo 164061/2006-5, que deverá ser enviado a INFIP para averiguação.
3. os documentos apresentados pelas empresas fornecedoras com dados divergentes dos informados durante a fiscalização, a pedido do Sr. Dinovaldo Dantas Moreira, deverão ser chancelados pela Secretaria da Fazenda do Estado de origem dos fornecedores e pela Receita Federal.

Pugnou pela total procedência do lançamento fiscal.

O processo foi enviado à Inspetoria de Alagoinhas objetivando que o contribuinte tomasse conhecimento dos documentos nele apensados pelo autuante (fls. 417). Esta providência foi tomada pela Repartição Fiscal (fl. 419/420).

O processo foi instruído e enviado à Secretaria deste Colegiado para inclusão na pauta de julgamento (fl. 422). Antes da sessão, no dia 6/2/2007, foi apresentada a relatora a manifestação do

autuado a respeito da informação fiscal. Nesta manifestação (fls. 424/425) o impugnante discordou do autuante de que sua defesa tivesse cunho procrastinatório. Afirmou que os pagamentos feitos com atraso, com juros ou não, aos seus fornecedores é situação comum no mercado. Que os recibos de pagamentos, elaborados através de sistema de informática, foram entregues aos seus fornecedores através dos seus representantes ou de seus cobradores.

Entendeu sem motivação o procedimento do preposto fiscal em buscar informações junto a terceiros (que desconhece) como no caso a Sra. Adailza Santos de Oliveira, filha do Sr. José Alves de Oliveira, irmã de Adenilza Santos de Oliveira e esposa de Dinovaldo Dantas Moreira e Sra. Helena, prima, todos de uma família trabalhadora.

Além do mais, a antecipação tributária não compensa, para nenhuma empresa do seu porte, ser enquadrada no SimBahia, já que vedado os créditos fiscais e o imposto recolhido todo dia nove do mês.

Entendeu ter faltado habilidade ao autuante na fiscalização, uma vez que as empresas D.D. Móveis, Fenícia, Comercial de Móveis Santo Estevão estão enquadradas no regime de apuração normal do imposto, sendo que, entre as dez listadas pelo autuante e que recebeu resposta, cinco são microempresa e cinco são normais, estando com suas obrigações tributárias em dia.

Além do mais, o autuante, na sua informação, não se referiu às correspondências de Itatiaia Móveis, e-mail passado pelo Sr. Rogério Cosmos, nem a enviada pela Movelar e Móveis Colorado.

Trazendo documentos, afirmou que comprovava que todos os pagamentos dos títulos eram da época da autuação, escriturados nos livros próprios e recolhido o imposto. Assim, descabido novo pagamento e desconsiderada a sua contabilidade. Juntou cópias de duplicatas quitadas, com autenticação, das firmas Multibrás e Itatiaia e o seu Razão Analítico, com os lançamentos efetuados.

Por fim, afirmando de que os títulos apensados aos autos somavam o valor de R\$270.601,85, o que indicava, por si só, não poder subsistir a infração ora combatida.

Pugnou pela improcedência da autuação.

VOTO

Observo, preliminarmente, de que o autuante apensou, aos autos, documentos (processo 164061/2006-5), objetivando comprovar irregularidades fiscais, além da ora em lide, cometidas pela empresa autuada, visando permanecer enquadrada no SimBahia. Como estes documentos não foram dados a conhecer ao contribuinte, esta JJF sanou a falha. O autuado tomou conhecimento dos mesmos, mas não se pronunciou a respeito desta matéria.

Quanto de sua última manifestação trouxe argumentos que entendeu pertinentes para a desconstituição da infração em combate, argumentos estes que não posso acatá-los.

Em primeiro, a discussão de que eles são, ou não, de cunho procrastinatório é irrelevante para decisão da lide, que se baseia na norma tributária e nas provas apresentadas.

Em segundo, não está em discussão se o autuante buscou, ou não, junto a terceiros, informações pertinentes à fiscalização. Este, inclusive, é procedimento que o fisco deve ter, e obter, de forma legal. No caso, as informações, e provas, foram legalmente obtidas. Observo, apenas, de quem assina as manifestações da empresa na lide é a Sra. Adailsa Santos de Oliveira, conforme procurações anexadas aos autos.

Em terceiro, se o impugnante entende que seu enquadramento no Simbahia não lhe é conveniente, pode, a qualquer momento, requerer junto à Repartição Fiscal seu desligamento

quanto à forma de apuração do imposto, pois a empresa encontra-se enquadrada no Simbahia por opção própria.

Por quarto, a forma de apuração do imposto dos seus fornecedores não tem qualquer implicação com a matéria ora em discussão. E, se estão com suas obrigações tributárias em dia, é apenas obrigação.

Por quinto, se o autuante, quando de sua informação, não teceu considerações a respeito das correspondências apensadas pelo defendant, embora pudesse fazê-lo, não causou qualquer prejuízo á lide.

Em sexto lugar, aqui não se discute se os pagamentos foram ou não realizados, mas sim, em que momento foram realizados. Portanto, a contabilidade da empresa não foi desconsiderada, apenas a fiscalização a ajustou, visando determinar, com exatidão, o fluxo de Caixa da empresa. Quanto ao valor dos títulos pagos, de igual sorte não interfere na lide, pois, conforme dito, o que aqui se persegue é o fluxo de caixa da empresa em determinado período.

Após tais colocações, posso á decisão da lide.

Os itens 1 e 2 do presente Auto de Infração tratam da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa. Ou seja, a razão da autuação foi a presunção de operações anteriores de saídas de mercadorias tributadas, decorrente da falta de registro de notas fiscais de entradas na escrita do contribuinte, conforme determina o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, pois a presunção legal tem a finalidade de lançar imposto incidente na saída das mercadorias, que, no caso, se deu anteriormente, permitindo que o sujeito passivo obtivesse recurso (ocultação de receitas) para realizar aquisições não registradas, consequentemente, não oferecidas á tributação, cujas origens não são conhecidas. Esta é uma das poucas situações que a lei inverte o ônus da prova, cabendo ao sujeito passivo provar que não houve a ocorrência dos fatos elencados pela lei.

O autuante, conforme relatou, de posse de recibos de quitações de duplicadas que considerou duvidosos (fls. 340/378), entrou em contato com os fornecedores neles consignados (Movellar Ind de Móveis Ltda., Evidência Móveis Ltda, Batrol Ind e Com de Móveis Ltda, Irmãos Tudino Ltda., Pandin Móveis de Aço Ltda., Móveis Gaudêncio Ltda., Dacar Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Poquema Ind e Com de Móveis Ltda., Márcio Hb Móveis Ltda., Bartolloti Ind. de Móveis Ltda., Bicicletas Monark S/A, Telasul S/A, Semp Toshiba Amazonas S/A, Arno S/A, Móveis WW São Geraldo Ltda., Indústria Baiana de Colchões e Espumas Ltda., Itatiaia Móveis Ltda., Multibras S/A Eletrodomésticos - Whirlpool S/A Eletrodomésticos), conforme se verifica ás fls. 9/69 dos autos. As respostas foram fornecidas, ou seja, as datas dos efetivos pagamentos das duplicatas. Com estas informações juntamente com o livro Caixa da empresa (fls. 111/135) refez toda a Conta Caixa da empresa ajustando os pagamentos realizados. Apurou saldos credores nos meses de outubro a dezembro de 2003 e nos meses de janeiro, fevereiro, abril a outubro e dezembro de 2004.

O autuado, objetivando desconstituir as infrações, alegou de que não quitou suas duplicatas nos prazos indicados pela fiscalização, ficando inadimplente com seus fornecedores por falta de numerário. Somente o fez após algum tempo e muitas delas foram pagas aos representantes e/ou cobradores dos seus fornecedores, com ou sem juros, através dos recibos de pagamentos, elaborados através de sistema de informática. Estes são argumentos que nada acrescentam á lide, pois desconstituídos de provas. Para que tais recibos fossem aceitos (cópias dos mesmos apensados aos autos pelo autuante e pelo impugnante quando de sua última manifestação) deveriam ter sido acompanhados de provas, como exemplo, cheques emitidos. No entanto, apresentou documentos ditos fornecidos pelas empresas Itatiaia Móveis Ltda., Multibras S/A Eletrodomésticos - Whirlpool S/A Eletrodomésticos, Movellar Ind de Móveis Ltda., Evidência

Móveis Ltda. para demonstrar seus argumentos. Estes documentos, passo a analisá-los.

. Itatiaia Móveis Ltda.(fls. 387/388) - carta dirigida ao autuado datada de 3/11/2006 onde o Diretor Superintendente da empresa afirma que na relação de pagamentos existiam “erros gritantes”, como exemplo, a existência de pagamentos em “datas inconsistentes”. Não apresentou prova de qualquer erro que, porventura, tenha constatado. Disse, ainda, que o preposto da empresa que forneceu a informação não tinha competência para fazê-lo. Não informou o nome deste preposto, nem, tampouco, demonstrou qualquer atitude em relação á alguma sanção que, porventura, tenha tomado em relação a um de seus funcionários que informa ao Fisco Estadual dados errôneos.

Movelar Ind de Móveis Ltda. (fl. 393) - O Superintendente Financeiro informa de que o autuado, no período de 2003 e 204, pagou suas duplicatas fora da data de vencimento. Não indicou qualquer uma. Aqui não se estar a discutir de que as quitações de duplicatas foram pagas fora da data de vencimento e sim, quando foram pagas. O autuante enviou e-mail ao Setor de Crédito e Cobrança da Movelar com as datas de quitações das duplicatas que constavam no livro Caixa do contribuinte autuado (fls. 12/13). A resposta, ao fisco estadual, foi dada (fls. 9/11).

Evidência Móveis Ltda (fl. 392) – e-mail sem identificação aponta outras datas de pagamento das duplicatas 009113 e 009404, sem maiores informações. A resposta dada ao autuante pelo referido fornecedor (fls. 14/15), ao contrário, está identificado, com todos os dados, o Setor que prestou a informação (Dep. de Crédito e Cobrança). E, mais uma vez, informação prestada ao fisco.

Multibras S/A Eletrodomésticos - Whirlpool S/A Eletrodomésticos (fls. 389/391) – um fax que deve ter sido passado por um tal de Sr. Dinovaldo e que foi recebido do Sr. Rogério Cosmos, onde consta uma planilha, sem maiores detalhes, das quitações de diversas duplicatas. Neste fax consta que foi passado para á empresa fornecedora em atenção do Sr. Valmir Cordon. O autuante, através de fax e e-mail (fls. 58/65) e, diretamente em contato com o Sr. Valmir Cordon, apresentou a este fornecedor os números das notas fiscais para que fossem informadas as datas de suas quitações. Em e-mail (fl. 66) para o autuante, o Sr. Vlimir Cordon informou que todas elas foram quitadas nos seus respectivos vencimentos, através de depósito na conta corrente da Multibras. Quanto ás cópias de duplicatas anexadas pela defesa, elas não fazem prova das reais datas de quitações, uma vez que tais documentos carecem de provas para lhes darem veracidade, como exemplos: a) indicam que foram pagas em carteira, com assinatura ilegível e sem comprovante de que foi a empresa fornecedora quem recebeu; b) assinatura dos emitentes sem identificação; c) indicam que serão cobrados juros e correção monetária após vencimento e ditas pagas, todas, após vários meses (algumas com quase um ano de vencimento) sem qualquer acréscimos e sem ser declinado o motivo deste suposto “perdão” de dívida; d) não consta qual a instituição financeira a que foram submetidas; e) empresa situada em São Paulo e duplicatas “pagas” em Alagoinhas; f) embora possuam “carimbo” de liquidação da Whirlpool S/A, com o intuito de se comprovar a quitação, este “carimbo” não possue veracidade, pois não se sabe quem o assinou. Afora isto, não se pode conceber que uma empresa não tenha tomado qualquer iniciativa para cobrar seus recebimentos depois de decorrido mais de um ano, a exemplo da Nota Fiscal nº 419380 (fl. 67), de 9/12/2003 com vencimentos de pagamentos em 28/1/2004 e 27/2/2004 e que o autuado informa quitadas em 11/3/2005 (fl. 390).

Móveis Colorado (fl.) uma carta dirigida ao Sr. Dinovaldo Dantas Moreira datada de 6/11/2006 onde a empresa afirma que as informações enviadas ao fisco foram equivocadas, contendo vícios e foram prestadas por funcionário que não possuía poderes para tal. Não apresentou prova de qualquer erro que, porventura, tenha constatado. Além do mais, não informou o nome deste preposto, nem, tampouco, demonstrou qualquer atitude em relação á alguma sanção que, porventura, tenha tomado em relação a um de seus funcionários que informa ao Fisco Estadual dados errôneos.

Pelo exposto, os documentos apresentados pelo impugnante não possuem qualquer valor

probante, não podendo ser aceitos.

A defesa ainda entendeu de que como os seus estoques se encontravam corretamente escriturados e de que somente recebia mercadorias acobertadas de documento fiscal, bem como, assim elas saiam, não havia qualquer motivo para se falar em presunção de omissões de receitas. Equívoca-se o contribuinte, em uma auditoria contábil não existe a necessidade de se considerar os estoques existentes de mercadorias no estabelecimento, já que baseada nas receitas e despesas da empresa. Nela é levantada a movimentação financeira da empresa para apurar, ou não, saldo credor na Conta Caixa do estabelecimento comercial. Inclusive o levantamento em combate não se restringiu às operações de compras e vendas do estabelecimento e sim das receitas e despesas apresentadas. E, quanto a emissão de documentos fiscais para acobertar as entradas e saídas de mercadorias, é situação obrigatória perante a legislação tributária.

Em vista do exposto, voto pela procedência do Auto de Infração no valor de R\$32.507,61.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269101.0023/06-5, lavrado contra **H. S. DOS SANTOS MÓVEIS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$32.507,61**, acrescido da multa de 70%, prevista no art.42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2007

MÔNICA MARIA ROTERS – PRESIDENTE/RELATORA

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR